



Processo nº : 10675.000073/00-41
Recurso nº : 115.176
Acórdão nº : 203-08.389

Recorrente : TELEINFORMÁTICA ENEGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A -
TEICON
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS/FINSOCIAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA –
MULTA DE MORA – A denúncia espontânea ao FISCO, de
débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo
acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos
do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive,
multa de mora.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TELEINFORMÁTICA ENEGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – TEICON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos
do voto do Relator.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
Ausente justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10675.000073/00-41
Recurso nº : 115.176
Acórdão nº : 203-08.389

Recorrente : TELEINFORMÁTICA ENEGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A -
TEICON

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância recolhida a título de multa de mora, quando do pagamento de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, denunciados espontaneamente pela interessada, conforme DARF de fls. 05/10.

Após o indeferimento do seu pedido pelo órgão local, a interessada apresenta a peça impugnatória de fl. 19, onde:

- a) discorre sobre a espontaneidade do procedimento realizado;
- b) alega que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa recolhida;
- c) afirma que o art.138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, no caso da denúncia espontânea;
- d) analisa a natureza jurídica das sanções tributárias e dos juros moratórios, para concluir que a multa de mora tem função punitiva;
- e) reitera que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade tributária e ilide a aplicação de qualquer penalidade; e
- f) relata que o art.138 é exceção à regra do art.161 do CTN, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 35, indefere a pretensão da requerente, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 31/11/1995, 05/12/1996 e 27/01/1997

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

W



Processo nº : 10675.000073/00-41
Recurso nº : 115.176
Acórdão nº : 203-08.389

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançando pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com essa decisão, a interessada interpõe recurso tempestivo de fl. 42, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória e contesta o teor do Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão de primeira instância.

Para verificar a espontaneidade do procedimento da recorrente, às fls. 58/61, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converte o julgamento do recurso em diligência, para que o órgão local verifique se os débitos relativos ao presente pedido de restituição estavam declarados em DCTF antes dos pagamentos realizados.

Em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara, a DRF em Uberlândia - MG anexa os documentos de fls. 65/80, e, à fl. 81, assim se manifesta:

"Anexei às fls. 65 a 80, telas das DCTF apresentadas pelo contribuinte, onde se constata que os débitos Finsocial/Cofins dos períodos de apuração 03/91 a 12/91 (Darf de fls. 06/09), foram informados naquelas declarações na situação "sub-judice", e que as mesmas foram entregues em data anterior aos respectivos pagamentos.

Quanto aos outros dois débitos, referentes aos períodos 09/95 e 12/96 (Darf de fls. 05 e 10), pagos em 30.11.95 e 27/01/97, constata-se que as DCTF foram apresentadas em 31.01.96 e 31.01.97, respectivamente."

É o relatório.



Processo nº : 10675.000073/00-41
Recurso nº : 115.176
Acórdão nº : 203-08.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS e de FINSOCIAL, que segundo a recorrente foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Portanto, o presente litígio versa sobre a cabimento da cobrança da multa de mora sobre crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 138 do CTN, *verbis*:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Este Colegiado e os tribunais superiores têm entendido que a multa de mora não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, por isso que não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo, e que, portanto, deve ser excluída pelo advento da denúncia espontânea.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho:

“A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o o ilícito não é a causa da indenização; é causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese a que o direito diga o dever de indenizar. Nada vem que ver com a multa, que é sancionatória. Debalde arguir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do Direito Civil. No campo do direito privado, existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever



Processo nº : 10675.000073/00-41
Recurso nº : 115.176
Acórdão nº : 203-08.389

contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do Direito Tributário não substitui a obrigação tributária – pagar o tributo – coexistindo com ela, conclui-se, que sua função não é típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionatória. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expendida” (STF-RE nº 79.625, in RTJ 80/104-113).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. Dessa forma, cito a posição do eminente Ministro Rafael Mayer relator no Recurso RE nº 106.068-SP, assim ementado:

“ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao FISCO o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.”

O eminente Ministro Relator Rafael Mayer assim fundamentou seu voto:

Entende o venerando acórdão, em confirmação da douta sentença, incidir na espécie o art. 138 do Código Tributário Nacional para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando do caráter repressivo, quanto ao caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos do Direito Tributário, p. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao FISCO a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida (*ibidem*, p. 454)

Na mesma posição, do próprio Conselho de Contribuinte, pode ser citado o Acórdão nº 201-72.182, que assim foi ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso provido.”



Processo nº : 10675.000073/00-41
Recurso nº : 115.176
Acórdão nº : 203-08.389

Entretanto, na análise da informação de fl. 81, verifico que os créditos tributários relativos aos períodos de apuração de 03/91 a 12/91 (DARF fls. 06/09) estavam previamente declarados em DCTF quando do pagamento do tributo, sendo, portanto, inaplicável o instituto previsto no art. 138 do CTN, tratando-se de mera hipótese de recolhimento a destempo de tributo.

Já em relação aos períodos de apuração 09/95 e 12/96, vejo que o recolhimento do tributo se deu antes da declaração em DCTF, configurando-se, dessa forma, a denúncia espontânea alegada.

Pelo exposto, concluo que não é aplicável a multa de mora ao crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do CTN, e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar como indevida a multa de mora nos créditos recolhidos e denunciados espontaneamente relativamente aos períodos de apuração 09/95 e 12/96.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO